

PROCESSO N.º 388/99

DELIBERAÇÃO N.º 011/99

APROVADA EM 04/08/99

COMISSÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: FLÁVIO VENDELINO SCHERER E NAURA NANJI MUNIZ SANTOS

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições e considerando o disposto no art. 80 da Lei Federal n.º 9394/96 e o art. 12 do Decreto Federal n.º 2494/98, com a redação que lhe deu o Decreto Federal n.º 2561/98 e, ainda, o que consta da Indicação n.º 002/99 da Comissão Temporária constituída pela Portaria n.º 012/99, do Presidente deste Conselho e ouvidas as Câmaras de Legislação e Normas e Ensino Médio.

DELIBERA:

Art. 1.º - O credenciamento de instituições e a autorização de cursos ministrados a distância, de ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino, ficam sujeitos às normas desta Deliberação.

Art. 2.º - Educação a distância é a forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados através dos diversos meios de comunicação.

Art. 3.º - Os cursos ministrados a distância serão organizados em regime especial, obedecidos os objetivos e as diretrizes curriculares fixadas em nível nacional e estadual para a educação de jovens e adultos, para o ensino médio e para a educação profissional de nível técnico.

PROC. N.º 388/99

Art. 4.º - Os momentos ou espaços presenciais deverão ser assegurados nos cursos ministrados a distância, os quais não podem restringir-se, exclusivamente, aos exames finais.

Art. 5.º - Os pedidos de credenciamento e autorização de cursos a distância, de acordo com a Deliberação n.º 004/99-CEE, serão encaminhados pela mantenedora da instituição interessada ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, via Secretaria de Estado da Educação, e constarão de duas etapas:

I - Carta - consulta;

II - Projeto do curso;

Parágrafo Único: A apresentação do projeto do curso ficará condicionada à decisão favorável da carta-consulta.

Art. 6.º - A carta-consulta conter:

I - histórico da instituição;

II – elenco dos cursos já autorizados ou reconhecidos, se for o caso;

III - justificativa para a implantação do curso;

IV - caracterização do curso pretendido;

V - descrição da infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suportes de informação e meios de comunicação que pretende adotar;

VI - declaração de disponibilidade de equipes multidisciplinares - corpo docente e especialistas - nos diferentes meios de informação a serem utilizados;

VII - indicação de parcerias necessárias para o desenvolvimento do projeto, se for o caso;

VIII - descrição da capacidade de atendimento aos alunos nos momentos presenciais;

IX - experiência anterior em educação;

X - descrição clara da política de suporte aos professores-orientadores e do atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica entre eles, a possibilidade de acesso aos momentos presenciais para os alunos residentes na mesma localidade e para os não residentes;

PROC. N.º 388/99

XI - cópia dos termos de parceria, quando houver;

XII – documento oficial da existência jurídica da mantenedora (contrato social ou estatuto);

XIII- comprovação da qualidade de representatividade legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);

XIV - prova de identidade e fornecimento de dados informativos pessoais (situação civil e profissional, domicílio), no caso de pessoa física;

XV - prova da capacidade de auto-financiamento da entidade mantenedora, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal;

XVI – comprovantes da situação fiscal e parafiscal da mantenedora.

§ 1.º - Os documentos relacionados conforme incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI são exigidos para mantenedoras de caráter privado e se estendem às empresas parceiras, quando houver.

§ 2.º - O Parecer favorável à carta-consulta, que terá validade por um ano, contado da sua publicação, permitirá a apresentação do projeto do curso.

Art. 7.º - O projeto do curso deverá conter:

I - projeto pedagógico que contemple:

- a) objetivos, finalidade e caracterização da clientela,
- b) perfil do aluno, considerando as competências e habilidades previstas para o curso,
- c) estrutura curricular, ementas e carga horária
- d) material didático, acervo bibliográfico e equipamentos a serem utilizados,
- e) sistema de avaliação do rendimento dos alunos,
- f) proposta de avaliação do curso;

II - identificação das equipes multidisciplinares - docentes e técnicos - envolvidos no projeto e dos docentes responsáveis por disciplina ou área e pelo curso em geral, incluindo qualificação e experiência profissional respectivas;

PROC. N.º 388/99

III - termo de compromisso de contrato e atuação dos componentes das equipes multidisciplinares;

IV - indicação de atividades extracurriculares, aulas práticas e estágio supervisionado, quando for o caso.

§ 1.º - Se aprovado, o projeto será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para emissão de ato expresso de credenciamento da instituição e autorização de funcionamento do curso.

§ 2.º - O início de funcionamento do curso somente poderá ocorrer após a autorização.

§ 3.º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará na suspensão imediata da análise do pedido.

Art. 8.º - O credenciamento de instituições e a autorização dos cursos serão limitados ao prazo de 3 (três) anos, podendo ser renovados após avaliação.

Art. 9º - Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações parciais ou totais obtidas em cursos a distância poderão ser aceitas tanto em cursos presenciais como em cursos a distância.

Parágrafo Único - Os diplomas e certificados serão expedidos pela instituição em que o aluno se submeter a última avaliação para conclusão do curso.

Art. 10 - Os certificados e diplomas expedidos por instituições credenciadas, serão registrados na forma da lei e terão validade nacional.

Art. 11 - A avaliação do aproveitamento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á por meio de exames presenciais, sob responsabilidade da instituição credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico

Parágrafo Único - A avaliação deverá considerar a aquisição das competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais e os conteúdos e habilidades próprios de cada curso, especificados no projeto de curso autorizado.

Art. 12 - Os candidatos à matrícula deverão comprovar:

I - no curso fundamental para jovens e adultos - idade superior a 14 anos;
PROC. N.º 388/99

II - nos cursos de nível médio - a conclusão do ensino fundamental;

Art. 13 - A avaliação interna do curso deverá ser realizada de forma sistemática, contínua e abrangente.

Art. 14 - O processo de avaliação para fins de renovação de credenciamento de instituições e de prorrogação da autorização de cursos obedecerá a

procedimentos e critérios estabelecidos por este Conselho e aos indicadores de qualidade:

- I - projeto pedagógico;
- II - formas de organização institucional e de funcionamento;
- III - quadro estável de profissionais;
- IV - apoio administrativo ao projeto;
- V – plano de capacitação e atualização permanente dos professores contratados;
- VI - planejamento coletivo do trabalho numa perspectiva de experimentação e avaliação contínua;
- VII - adequação do espaço físico e das instalações;
- VIII - qualidade dos recursos didáticos disponíveis;
- IX - existência de materiais diversificados de leitura e pesquisa;
- X - proporção entre alunos e professor-orientador.

Parágrafo Único - A falta de atendimento aos indicadores de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise sua apuração, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar-lhe o descredenciamento com cessação compulsória das atividades.

Art. 15 - Relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas em cada curso deverá ser encaminhado, anualmente, para apreciação deste Conselho.

Art. 16 - Caberá aos órgãos próprios da SEED, o acompanhamento e a supervisão dos cursos autoizados na forma desta Deliberação.

PROC. N.º 388/99

Art. 17 – No processo de verificação deverá ser avaliada a existência de efetivas condições para o funcionamento dos cursos, conforme as disposições da Deliberação n.º 004/99-CEE.

Parágrafo Único – A Comissão Verificadora deverá ser composta por especialistas, técnicos do respectivos NRE e membros do Conselho Estadual de Educação.

Art. 18- Os pedidos, uma vez protocolados no Conselho, serão distribuídos nas respectivas Câmaras, de acordo com o nível ou modalidade do curso proposto.

Art. 19 - O Conselho Estadual de Educação divulgará, anualmente, a relação das instituições credenciadas e os cursos autorizados.

Art. 20 - O funcionamento de curso a distância, autorizado por outro Sistema de Ensino, que pretenda instalar-se no Estado do Paraná, depende de prévia aprovação deste Conselho, nos termos desta Deliberação.

Art. 21 - As instituições de ensino que já oferecem cursos de educação a distância no Estado do Paraná, (ou com processos em tramitação neste Conselho) deverão ajustar-se aos termos desta Deliberação, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 22 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 1999.

Del.ASY-PE 05
PROC. N.º 388/99

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente a esta deliberação com as seguintes ressalvas:

1) Não concordo com o entendimento de que "ensino médio" compreenda também "formação de professores em nível médio, na modalidade normal"...

Quero entender que "capacitação de professores em exercício" e "formação de professores em nível médio" são questões distintas, devendo, portanto, serem objeto de deliberações específicas.

2) Considero que esta deliberação deveria estabelecer um mínimo do tempo destinado aos momentos presenciais.

ORLANDO BOGO
Conselheiro

PROCESSO N.º 388/99

Indicação n.º 002/99

APROVADA EM 04/08/99

COMISSÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: FLÁVIO VENDELINO SCHERER E NAURA NANJI MUNIZ SANTOS

Atendendo ao que prescrevem a Lei Federal n.º 9394/96, o art. 12 do Decreto Federal n.º 2494/98, alterado pelo Decreto Federal n.º 2561/98, o Presidente do Conselho Estadual de Educação constituiu, pela Portaria n.º 012/99, Comissão Temporária designando os Conselheiros: Haroldo Marçal, Brasil Borba, Ceres Perrotti Takeda, Flávio Vendelino Scherer, Maria Helena Silveira Maciel, Naura Nanci Muniz Santos, Solange Yara Schmidt Manzochi e Sueli C. Moraes Seixas, a Assessora Maria Iszalene S. Torres e Secretária Maria Luiza Andretta Farias, para estudar e apresentar proposta de regulamentação da educação a distância, no Sistema Estadual de Ensino.

A Lei n.º 9394/96 estabelece que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada. De acordo com o Decreto Federal n.º 2494/98, educação a distância é a forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados através dos diversos meios de comunicação.

A matéria em estudo não é nova a este Conselho, visto que, em 1984 a eminente Conselheira Chloris Casagrande Justen já indicava esta forma de ensino ao deliberar sobre o ensino supletivo o qual poderia "ser ministrado em unidades convencionais de ensino, em Centros de Estudos Supletivos ou, a distância

PROC. N.º 388/99

mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos" (Del. 34/84-CEE).

Temos que registrar também, nesta oportunidade, o trabalho desenvolvido pelos Centros de Estudos Supletivos, mantidos pelo Governo do Estado, com a finalidade de atendimento a uma clientela específica da sociedade que não teve atendimento na idade própria ou precisa conciliar condições de trabalho e condições de estudo. São instituições onde o aluno pode desenvolver seus estudos em ritmo próprio, no tempo e local que lhe são adequados, sem a ajuda direta dos professores.

O ensino a distância se constitui numa metodologia flexível às condições dos alunos, com maior respeito ao seu ritmo de aprendizagem, com oferta de material didático ou equipamentos para auto-aprendizagem e requer pessoal técnico e docente bem preparados. A avaliação do aluno incide, exclusivamente, no que ele aprendeu, independente do tempo que passou estudando ou, como e onde aprendeu.

Na sociedade moderna, o mundo do trabalho se torna cada vez mais exigente e os recursos tecnológicos podem e devem ser cada vez mais utilizados para minimizar as limitações e as dificuldades daqueles que por razões particulares,

sociais ou econômicas, não tiveram acesso à escola convencional. Neste contexto, o ensino a distância é um processo viável de democratização da educação, pois oferece às demandas populacionais uma forma de educação que lhes permite aprender a aprender através do estudo independente e orientado.

A educação é direito inalienável de todos e ninguém pode ser excluído dela por dificuldades de qualquer natureza, a não ser por opção própria. Cabe ao Estado, entretanto, criar vias alternativas para estimular a população a elevar seu padrão de dignidade e praticar o exercício pleno da cidadania, e isto só se faz possível viabilizando o acesso e a continuidade de estudos à toda a população.

Devemos ter claro, no entanto, que ensino a distância não significa aligeirar o processo de aprendizagem ou simplificar as competências e habilidades a serem adquiridas pelos alunos no ensino presencial. Os objetivos e as diretrizes curriculares fixadas em nível nacional para a educação de jovens e adultos, para o ensino médio e para a educação profissional devem ser obedecidas igualmente no ensino presencial e no ensino a distância. O referencial teórico-prático para a aquisição de competências, habilidades e atitudes que promovam o desenvolvimento pleno da pessoa, o exercício da cidadania, a qualificação para o trabalho e a autonomia para continuar aprendendo é o mesmo nas duas formas de ensino.

O professor deverá estar presente ao longo do processo: na elaboração do projeto pedagógico, no planejamento das aulas, na seleção dos materiais e recursos didáticos, na avaliação do curso e na avaliação do rendimento dos alunos. Surge também a figura do professor-orientador, responsável pelo acompanhamento de grupos de alunos, garantindo a apropriação e o desenvolvimento do conhecimento veiculado através dos multimeios.

PROC. N.º 388/99

Ensinar a distância significa abrir mão de métodos tradicionais de ensino em favor de novas formas que exigem esforço e adaptação, com investimentos em infra-estrutura de comunicação e informação, formação de equipes multidisciplinares, ampliação do acervo das bibliotecas, de modo a incorporar materiais diversificados de leitura e pesquisa, criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas, entre outros. Por parte dos alunos exige dedicação, capacidade de controlar o tempo de estudo e pesquisa, motivação, disciplina e autonomia.

Os momentos presenciais devem ocupar espaço nos cursos a distância. O uso de tecnologias de comunicação e informação está a serviço das interações, mas não substitui a relação interpessoal direta entre os envolvidos no processo. Há que se garantir espaços para o trabalho conjunto, a atuação no coletivo, a troca de experiências, a apropriação dos conhecimentos que se constroem coletivamente e, ainda, para identificar as dificuldades de compreensão e de aprendizagem dos alunos.

Os indicadores de qualidade são indispensáveis para as instituições que desejam ministrar cursos a distância. Com exceção da frequência de 75%, todas as exigências feitas para os cursos presenciais permanecem nos cursos a distância, porém, dada a complexidade da área, a avaliação desses cursos exige outros

componentes básicos. Considerando os estudos feitos pela Professora Carmem Moreira de Castro Neves, Coordenadora Geral de Projetos Especiais da Secretaria de Educação a Distância do MEC, passamos a apontar alguns desses indicadores.

O Projeto deve contemplar concepção pedagógica, objetivos, estrutura e organização curricular, ementas, distribuição de carga horária, período previsto para integralização do currículo, critérios de avaliação, perfil do profissional, dentre outros.

Os cursos não dispensam o trabalho e a mediação dos professores, ao contrário, aumentam suas funções, pois lhes cabe estabelecer os fundamentos teóricos do projeto, selecionar e preparar todo o conteúdo curricular articulado a procedimentos e atividades pedagógicas, identificar os objetivos referentes a competências cognitivas, habilidades e atitudes, definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia básicas e complementares, elaborar textos, apreciar, avaliativamente, o material didático antes e depois de ser impresso, videogravado, audiogravado e, ainda, motivar, orientar, acompanhar e avaliar os alunos, além de se auto-avaliar, continuamente, como profissional participante do coletivo de um projeto de curso a distância.

Além dos professores-orientadores e especialistas nas disciplinas ofertadas e parceiros no coletivo do trabalho pedagógico, os cursos devem contar com as parcerias de profissionais das diferentes tecnologias de comunicação e informação. A articulação entre os meios de comunicação e informação utilizados e a relação professor-orientador/aluno é um dos pilares que garante a qualidade dos
PROC. N.º 388/99

cursos. Daí a importância de centros ou núcleos de atendimento ao aluno incluindo encontros presenciais. Esses centros ou núcleos devem estar equipados para que os alunos distantes da sede tenham a mesma qualidade de atendimento que aqueles que residem perto e podem beneficiar-se, eventualmente, da infra-estrutura física da instituição.

O uso das novas tecnologias torna mais fácil e eficaz a superação das distâncias, mais intensa e efetiva a interação professor-aluno, mais educativo o processo de ensino-aprendizagem, mais verdadeira e veloz a conquista de autonomia pelo aluno. Nem sempre, porém, será possível sua utilização, dadas as características da clientela (alunos sem acesso a linhas telefônicas, a computadores, etc...). Cabe à instituição desenhar um projeto que encontre o aluno onde ele estiver, oferecendo-lhe todas as possibilidades de acompanhamento e orientação, permitindo-lhe elaborar conhecimentos/saberes, adquirir hábitos, habilidades e atitudes, de acordo com suas possibilidades. A instituição deverá analisar o potencial de cada meio de comunicação e informação, compatibilizando-os com a natureza do curso que deseja oferecer e as características de seus alunos.

Fundamentais são, ainda, a existência de um rigoroso serviço de cadastro de alunos e de professores- orientadores; a designação de pessoal de apoio para momentos presenciais e de provas, pessoal dos centros ou núcleos para atendimento ao

aluno; serviço de controle de distribuição de material e serviço de registro dos resultados de todas as avaliações, bem como das atividades realizadas pelo aluno, prevendo-se, inclusive, a possibilidade de certificações parciais, conforme o caso.

Curso a distância, pelo seu caráter diferenciado e pelos desafios que enfrenta, deve ser acompanhado e avaliado em todos os seus aspectos, de forma sistemática, contínua e abrangente. Duas dimensões devem ser contempladas na proposta de avaliação: a que diz respeito ao aluno e a que se refere ao curso como um todo, incluindo os profissionais que nele atuam. O modelo de avaliação da aprendizagem do aluno deve considerar seu ritmo e ajudá-lo a desenvolver graus ascendentes de competências cognitivas, habilidades e atitudes, possibilitando-lhe alcançar os objetivos propostos. A avaliação do aluno feita pelo professor deve somar-se à auto-avaliação, que auxilia o estudante a tornar-se mais autônomo, responsável, crítico e capaz de desenvolver sua independência intelectual.

O processo de avaliação deve ser contínuo quanto:

- à aprendizagem dos alunos e às práticas educacionais dos professores-orientadores;

- ao material didático (seu aspecto científico, cultural, ético e estético, didático-pedagógico, motivacional, de adequação aos alunos e às tecnologias

PROC. N.º 388/99

de comunicação e informação utilizadas, à capacidade de comunicação, dentre outros);

- ao currículo (sua estrutura, organização, encadeamento lógico, relevância, contextualização);

- ao sistema de orientação docente (capacidade de comunicação através de meios eficientes de atendimento aos alunos em momentos a distância e presenciais e orientação aos estudantes;

- à infra-estrutura material que dá suporte tecnológico, científico e instrumental ao curso;

- ao modelo de educação a distância adotado;

- à realização de convênios e parcerias com outras instituições;

Quanto aos convênios e parcerias, que venham a ser celebrados é importante identificar o papel de cada parceiro no projeto.

Os estágios supervisionados em cursos a distância são os mesmos que a legislação determina para cada curso presencial. A instituição deve oferecer a estrutura adequada ao professor -orientador, prever os espaços para esse exercício e

orientar o aluno, garantindo-lhe momentos privilegiados de articulação teoria-prática e de contextualização sócio-cultural.

Os cursos a distância devem prever momentos presenciais. A natureza da área do curso deve determinar sua frequência. O encontro presencial, no início do processo é importante para que os alunos conheçam professores-orientadores e seus colegas, facilitando, assim, os contatos futuros a distância.

O regimento da instituição e o edital do curso devem deixar claro aos interessados: pré-requisitos para matrícula, número ideal de horas que o aluno deve dedicar por dia/semana aos estudos, tempo limite para completar o curso, preço e condições de pagamento, materiais e meios de comunicação e informação e outros recursos que estarão disponíveis aos alunos, modos de interação e de comunicação oferecidos para contato com o professor- orientador , condições para interromper temporariamente os estudos, informações sobre como poderá ser abreviada a duração do curso para alunos que tenham demonstrado extraordinário aproveitamento nos estudos, conforme prevê o art. 47, § 2.º ,da Lei n.º 9.394/96.

Ressalte-se, no entanto, que tratando-se de ensino com características específicas inseridas no texto da Lei n.º 9.394/96, com regime especial, é imprescindível que os projetos, desde a carta consulta até o credenciamento e

PROC. N.º 388/99

autorização de curso, sejam avaliados por comissão de especialistas e do órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino.

Diante das considerações apresentadas, propomos ao Conselho Pleno, o Projeto de Deliberação, em anexo.

É a Indicação.

Ind.ASY-PE 05klf